



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Realização de Registro de preços para eventual aquisição de veículo 0 km, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação e o respectivo registro de preços, pela empresa contratada, para eventual aquisição de veículo 0 km destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dom Eliseu/PA.

A contratação ocorrerá por intermédio de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, e este parecer se fundamenta nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

É o breve relatório de necessário. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, imperioso que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no presente caso.

Assim, vale frisar que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência – previstos no art. 37 da CF/88 e no art. 3º da Lei de Licitações – são os vetores axiológicos que norteiam os certames.

No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços:(grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
(...) (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Especificamente acerca do instituto do pregão, trago à baila os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

“Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.”

¹ “Direito Administrativo”, 4ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2002, páginas 400/401.



Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/02.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para registro de preços na aquisição de veículo, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ATA DE REGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O procedimento licitatório e a ata de registro de preço são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 112/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema e Nação Concessionária de Veículos Ltda. e Kampai Motors Ltda. Campo Grande, 2 de outubro de 2018. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 251612017 MS 1874662, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1887, de 26/10/2018) (destacou-se)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/93², destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a previsão de indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos

² Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Nesse sentido, exemplifica-se entre as adequações exigidas pela legislação apresentadas aqui:

- a previsão acerca do regime de execução contratual (itens 18 e 19 do Edital);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (item 20 do Edital);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada (item 21 do Edital).

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão, verifica-se que este certame preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

Dom Eliseu/PA, 26 de abril de 2019.

MIGUEL

BIZ:0287351190

7

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CFE.A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE
PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2019.04.26 17:57:21 -03'00'

MIGUEL BIZ

OAB/PA 15.409B